

## CAPÍTULO 6.º

## Direcção-Geral da Marinha

Conselho Administrativo — Direcção da Marinha Mercante  
Direcção das Pescarias — Direcção de Hidrografia e Navegação

Artigo 171.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea c) «Livros, publicações e revistas» . . . . . — 15.000\$00

Para a alínea b) «Cartas e livros de navegação» . . . . . + 15.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1954.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 803

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estágio a que se referem os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 37 040, de 2 de Setembro de 1948, realiza-se no respectivo hospital escolar ou nos serviços da Faculdade em que foi concluído o curso.

§ único. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar, em caso justificado, que o estágio se realize noutro hospital escolar ou nos serviços de Faculdade diferente ou em serviços universitários não dependentes da Faculdade.

Art. 2.º Os candidatos que concluírem o curso na época de Julho devem requerer a admissão ao estágio de 1 a 10 de Setembro. Os que realizarem exames na época de Outubro devem requerer essa admissão dentro de dez dias a contar da data do último exame.

Art. 3.º O estágio tem normalmente o seu início em 1 de Outubro e o seu termo em 20 de Julho.

§ único. Para os candidatos que, em virtude de concluírem o curso na época de Outubro, não puderem

iniciar em 1 do mesmo mês o estágio, este prosseguirá até perfazer o tempo em falta. A prorrogação verificar-se-á no ano escolar seguinte ou, se o Ministro, ouvida a Faculdade, o permitir, durante as férias grandes.

Art. 4.º Os estagiários frequentarão durante duas terças partes da duração do estágio serviços de medicina e cirurgia e na última terça parte as clínicas obstétrica e pediátrica.

Art. 5.º Os estagiários deverão permanecer nos respectivos serviços pelo menos três horas em cada dia útil.

§ único. Serão eliminados os estagiários que, em qualquer dos períodos do estágio, derem um número de faltas superior à décima parte do número de dias úteis.

Art. 6.º Os directores das Faculdades organizarão para cada ano, ouvidos os directores dos serviços em que o estágio se realizar, o plano de trabalhos a que os estagiários ficam sujeitos.

§ único. Os estagiários são obrigados a apresentar um relatório circunstanciado do estágio.

Art. 7.º A direcção do estágio cabe aos directores dos serviços em que tiver lugar. Os estagiários serão acompanhados por assistentes.

§ único. O serviço a que se refere o presente artigo será, para os assistentes, considerado como regência de trabalhos práticos e regulado pelas disposições aplicáveis do Decreto n.º 20 258, de 31 de Agosto de 1931, e legislação complementar.

Art. 8.º Os directores das Faculdades remeterão, até 20 de Setembro de cada ano, à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, para aprovação do Ministro, os horários e os planos de trabalho e de distribuição de serviço referentes ao estágio.

Art. 9.º A classificação final do estágio será votada pelos directores dos serviços em que ele decorreu, com base nas informações dos assistentes e no relatório do estagiário.

Art. 10.º É aplicável aos estagiários o disposto no Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932.

Art. 11.º Os estagiários ficam sujeitos à propina de 450\$, que será paga em três prestações iguais, a primeira no acto de admissão e as duas restantes nos meses de Janeiro e Março.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.